



Processo : 0809196-11.2023.8.19.0208 (2026.700.559640-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Cobrança de Aluguéis - Sem despejo / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos /
RECORRENTE : VINICIUS LUZ DE DEUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE PARENTE GOMES DE OLIVEIRA
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL
Sessão : 02/09/2026 10:00

Súmula

S Ú M U L A

Acordam as Juízas que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do VOTO, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

VOTO: Trata-se de recurso inominado interposto por VINICIUS LUZ DE DEUS em face da sentença proferida em execução de título extrajudicial que, diante da ausência de localização de bens suficientes à satisfação integral do crédito, julgou extinta a execução, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, determinando a expedição de certidão de crédito em favor da exequente.

Assiste razão ao recorrente.

A controvérsia deve ser examinada, inicialmente, à luz do procedimento específico estabelecido pela Lei nº 9.099/95 para a execução de título extrajudicial. Com efeito, o art. 53, §1º, da referida lei estabelece que, efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente. Trata-se de etapa própria do rito executivo dos Juizados Especiais, destinada a assegurar ao executado, após a efetivação da constrição patrimonial, oportunidade para conciliação e exercício de sua defesa.

No caso concreto, após diversas diligências destinadas à localização de patrimônio do executado, foi efetivada, por meio do SISBAJUD, penhora parcial no valor de R\$ 850,51, posteriormente transferido para conta judicial. A partir da efetivação da constrição, portanto, deveria ter sido observado o procedimento expressamente determinado pelo art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, não foi designada nem realizada a audiência de conciliação prevista no referido dispositivo. Ao contrário, em decisão de 30/04/2026, o Juízo de origem, reconhecendo expressamente a existência da penhora parcial, limitou-se a determinar a intimação da parte devedora para ciência da constrição, determinando, ainda, que a exequente se manifestasse acerca do prosseguimento da execução ou da expedição de certidão de crédito.

A simples ciência da penhora não substitui a audiência expressamente prevista pela legislação especial. O §1º, não se limita a assegurar ao executado conhecimento acerca da constrição patrimonial, mas estabelece



momento processual específico, posterior à penhora, destinado à tentativa de conciliação e ao oferecimento de embargos, por escrito ou verbalmente.

Não obstante a ausência dessa etapa procedimental, a execução prosseguiu, inclusive com determinação de expedição de mandado de pagamento da quantia constrita em favor da exequente, sobrevindo, posteriormente, a sentença recorrida, que extinguiu a execução com fundamento no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se, portanto, que o feito alcançou sua extinção sem a observância de etapa obrigatória do procedimento executivo previsto na própria Lei nº 9.099/95. A circunstância de não terem sido localizados outros bens suficientes à satisfação integral do débito não autorizava a supressão da audiência prevista no §1º do art. 53, uma vez que já havia sido efetivada constrição patrimonial, circunstância que impunha a observância do procedimento legal antes do prosseguimento dos atos expropriatórios.

Reconhecida a inobservância do art. 53, §1º, a nulidade não deve ficar restrita à sentença recorrida, pois o vício ocorreu anteriormente, no momento em que, efetivada a penhora, o feito prosseguiu sem a realização da audiência legalmente prevista. Devem ser alcançados, portanto, os atos processuais posteriores à constrição que pressuponham o regular desenvolvimento da execução após a etapa indevidamente suprimida ou que sejam incompatíveis com sua posterior realização, inclusive eventual levantamento definitivo do numerário pela ex e q u e n t e .

Deve ser preservada, contudo, a própria penhora, uma vez que a constrição não decorreu do vício reconhecido, mas constitui justamente o antecedente processual que, nos termos do art. 53, §1º, desencadeia a necessidade de intimação do executado para a audiência de conciliação. O feito deve, assim, retornar ao estágio imediatamente posterior à efetivação da penhora, preservando-se os atos anteriores que não tenham sido atingidos pela i r r e g u l a r i d a d e .

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para ANULAR a sentença recorrida e os atos processuais posteriores à penhora que sejam incompatíveis com a observância do procedimento previsto no art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95, preservando-se a constrição realizada, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, ao estágio imediatamente posterior à penhora, para que o executado seja intimado a comparecer à audiência de conciliação prevista no referido dispositivo, oportunizando-se o exercício da defesa na forma legal e, posteriormente, o regular prosseguimento da execução.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

ANELISE DE FARIA MARTORELL
Relator